



**EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA Nº 01/2015, DE 06 DE MARÇO DE 2015.**

**PROMOVE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA, ALTERANDO, ACRESCENTANDO E REVOGANDO OS DISPOSITIVOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE**, nos termos do inciso IV do art. 18 da Lei Maior do Município, promulga a seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Ubajara:

**Art. 1º** Dá nova redação aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Orgânica de Ubajara, inserindo as nomenclaturas que indica, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** O Município de Ubajara, parte integrante do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, dentre eles:

**I** - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

**II** - a democracia como valor universal;

**III** - a soberania nacional;

**IV** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**V** - o pluralismo político;

**VI** - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideais na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento com justiça social.

**VII** - a acessibilidade Universal.

**Art. 2º** O Município de Ubajara, entidade autônoma e básica da República Federativa do Brasil, garantirá vida digna a seus Municípios e será administrado com transparência em seus atos e suas ações, sua moralidade, sua participação nas decisões e na descentralização administrativa, tendo como objetivos fundamentais:

**I** - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

**II** - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

**III** - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

**IV** - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**V** - Construir uma cidade plenamente acessível.



## Capítulo II Dos Direitos Individuais, Coletivos e Sociais

**Art. 3º** A todos os munícipes, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, sem distinção de qualquer natureza, é assegurado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à acessibilidade plena nos seguintes termos:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações;
- II - é plena a liberdade de reuniões para fins lícitos;
- III - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados perante qualquer órgão ou repartição municipal;
- IV - aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria respectiva, em questões administrativas;
- V - o Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- VI - todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade no prazo de até quinze dias.

**Parágrafo único.** Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de crescimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

**Art. 4º** São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a alimentação, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e à adolescência, ao idoso, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

**Art. 2º** Insere ao Texto da Lei Orgânica do Município de Ubajara a nomenclatura que indica e acrescenta os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, com a seguinte redação.

## TÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

**Art. 4º-A.** O povo é titular do poder de sufrágio que exerce, em caráter universal, por voto direto e secreto, com igual valor na localidade do domicílio eleitoral, nos termos da Lei, mediante:

- I – Eleição para provimentos de cargos representativos;
- II – Plebiscito;
- III – Referendo.

**Art. 4º-B** As entidades de âmbito municipal poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais.

**§ 1º** Poderá o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, realizar a audiência pública em prazo compatível com a pauta a ser discutida.



§ 2º A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e dos movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

**Art. 4º-C** Todos os órgãos e as instituições do Poder Municipal são acessíveis ao indivíduo, por petição ou representação, em defesa do direito ou da salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente.

§ 1º A autoridade municipal, a quem for dirigida a petição ou representação, deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida e dando-lhe fundamento legal ao exarar a decisão.

§ 2º O interessado deverá ser informado da decisão por correspondência oficial, no prazo de 40 dias, a contar do protocolo, sendo-lhe fornecida certidão, se for requerida.

§ 3º Pode o cidadão, diante da lesão do patrimônio público municipal, promover ação popular contra abuso de poder para defesa do meio ambiente, ficando o infrator ou a autoridade omissa responsável pelos danos causados e pelas custas processuais.

**Art. 4º-D** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidade ou abuso perante o Tribunal de Contas dos Municípios, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providência obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

**Parágrafo único.** A denúncia deverá ser instruída com documentos que revelem indícios suficientes a apuração dos fatos.

**Art. 4º-E** A criação de associações e/ou cooperativas, na forma da Lei, independe de autorização, sendo vedada a interferência municipal em seu funcionamento.

**Parágrafo único.** As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas, ou ter suas atividades suspensas, por decisão judicial, exigido, no primeiro caso, o trânsito em julgado.

**Art. 4º-F** Todos os cidadãos deste município, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a Lei e lhes são assegurados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

## **CAPÍTULO I** **Dos Conselhos Municipais**

**Art. 4º-G** Os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e



deliberar matérias referentes a cada setor da administração nos termos de lei complementar.

**Parágrafo único.** Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

## **CAPÍTULO II** **Dos Conselhos Populares**

**Art. 4º-H** O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

**Parágrafo único.** Os conselhos populares são instâncias regionais a partir de discussão e elaboração de políticas municipais, formados por entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

**Art. 3º** Insere a nomenclatura que indica e altera os incisos III, VI, XIV e XVI do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Ubajara, acrescentando o art. 5-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

## **TÍTULO III** **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º (...)**

(...)

**III-** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas;

**VI -** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil em creche e pré-escola e o ensino fundamental;

(...)

**XIV-** fixar tarifas dos serviços públicos, inclusive as dos serviços de táxi e moto-táxi;

(...)

**XVI -** elaborar e executar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, respeitando os princípios constantes na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º-A** Compete ao município de Ubajara exercer, juntamente com o Estado e a União, as seguintes prerrogativas:

**I -** zelar pela guarda desta Lei Orgânica, das Constituições – Federal e Estadual –, das Leis, das Instituições e do patrimônio público;

**II -** proteger o meio ambiente;

**III -** preservar as florestas, a fauna e a flora;

**IV -** promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**V -** combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**VI -** proteger a infância, a juventude e a velhice.



**Art. 4º** Acrescenta o artigo 5-B, altera o parágrafo único do art. 7º e acrescenta o art. 7º-A, inserindo a nomenclatura que indica, com a seguinte redação:

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais

**Art. 5º-B** O Município de Ubajara, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedadas pelas constituições Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

**I-** respeito às Constituições Federal e Estadual;

**II-** promoção da justiça social e a extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

**III -** respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;

**IV-** defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico;

**V-** defesa do meio ambiente;

**VI -** desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública a toda população;

**VII -** prestação de serviços de assistência social aos necessitados e defesa dos direitos humanos;

**VIII -** incentivo ao lazer e ao desporto, prioritariamente, através de programas de atividades voltados à população carente;

**IX -** remuneração condigna e valorização profissional dos servidores públicos;

**X –** Participação do município em programas governamentais que assegurem segurança pública a todos os munícipes.

**XI –** garantir acessibilidade a todos os munícipes dentro do território municipal, seja de pessoas ou de escoamento da produção.

**Art. 6º (...)**

**Art. 7º (...)**

**Parágrafo Único.** É vedada a delegação de atribuições de um poder ao outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, na Constituição do Estado do Ceará e na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

**Art. 7º-A** São símbolos oficiais do Município a bandeira, o hino e o brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

**Art. 5º** Dá nova redação aos arts. 9º, 13 e 15, altera o parágrafo único do art. 17 e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 21 e o inciso IV do mesmo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 9º** A Câmara Municipal de Ubajara - Ceará será composta de 13 (treze) vereadores, conforme critérios estabelecidos no inciso IV, alínea “c”, do artigo 29 da Constituição Federal, eleitos, pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

**Parágrafo único.** A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral cópia do dispositivo de que trata o "caput" deste artigo.

(...)

**Art. 13.** A Câmara Municipal de Ubajara reunir-se-á anualmente de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1ª de agosto a 15 de dezembro.

**§ 1º** As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos e feriados.

**§ 2º** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões solenes, ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o seu regimento interno, nos termos seguintes:

I - As sessões solenes e as extraordinárias convocadas pelo Poder Legislativo não serão remuneradas;

II - As sessões extraordinárias convocadas no período de recesso pelo Chefe do Poder Executivo serão remuneradas de forma proporcional ao número de sessões ordinárias mensais.

(...)

**Art. 15.** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** Por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede.

**Art. 17.** (...)

**Parágrafo Único.** O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para os mesmos cargos.

**Art. 21.** (...)

**§ 1º** (...)

**§ 2º** É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.



§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

(...)

**IV-** proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, facultado ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais cumulativamente com os de natureza parlamentar.

**Art. 6º** Altera os incisos VII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XX do art. 24, o inciso I do art. 25, o inciso XI do art. 28, o *caput* do art. 29, o inciso II do *caput* e parágrafo único art. 31, e o *caput* dos artigos 32 e 34, assim como acrescenta o art. 31-A, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** (...)

**VII** - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta dias de seu protocolo, observados os seguintes preceitos:

**a)** o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**b)** decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

**c)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

(...)

**XIII** - conceder, mediante proposta aprovada por dois terços de seus membros, o Título de Cidadão Honorário, no máximo de cinco por vereador durante a legislatura, ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços aos interesses públicos ou tenha se destacado no Município pela atuação exemplar na vida pública e particular;

**XIV-** solicitar a intervenção do Estado no Município, de acordo com a legislação vigente;

**XV-** julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

**XVI-** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

**XVII** - fixar os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Ubajara, em cada legislatura para a subsequente, em até 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Ceará, conforme dispõe o art. 29, inciso VI, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil;

**XIII** – deliberar sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal, bem como o parágrafo 6º do artigo 37 e o parágrafo 3º do artigo 38 da Constituição Estadual;



(...)

**XX-** criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado em prazo certo mediante requerimento de um terço de seus membros;

**Art. 25.** (...)

I- instituir e arrecadar títulos de sua competência, bem como aplicar suas receitas;

**Art. 28.** (...)

**XI-** encaminhar a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 29.** O Chefe do Poder Legislativo Municipal deverá apresentar as prestações de contas mensais da Câmara Municipal, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas, despesas e créditos adicionais em formato eletrônico, através do Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme determina do art. 42 da Constituição Estadual do Ceará.

**Art. 31.** (...):

(...)

II- cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes pelo voto da maioria absoluta de seus pares;

(...)

**Parágrafo único.** O processo de cassação e extinção de mandatos dos Vereadores será regulado pelo que dispõe o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, a teor do que dispõe o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

**Art. 31-A** Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.





§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

**Art. 32.** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário do Município ou diretor de órgão público.

**Art. 34.** O Vereador que faltar a mais de uma Sessão, ordinária, extraordinária ou especial, sem motivo justificado, terá descontado do seu subsídio o valor proporcionalmente correspondente ao número de sessões mensais.

**Art. 7º** Dá nova redação ao § 2º do art. 35, ao inciso II do art. 37, ao art. 38, acrescentando incisos ao *caput* e altera o inciso I do § 1º deste último artigo, altera o art. 42 e seu parágrafo único, o *caput* do art. 44, o e respectivo § 3º do art. 45, revogando o § 4º do mesmo dispositivo, e altera o parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Ubajara, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 35.** (...)

(...)

§ 2º Enquanto houver a vacância a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quórum qualificado da maioria absoluta e/ou de 2/3(dois terços) da composição da Câmara em função dos Vereadores remanescentes.

**Art. 37.** (...)

(...)

II-leis complementares;

**Art. 38.** Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Vereadores do Município;

II - ao Prefeito Municipal;

III - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas em lei.

§ 1º (...):

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e aumento de remuneração de seus membros;

**Art. 42.** O voto para eleição dos membros da Mesa e seus substitutos e para deliberação sobre vetos a projeto de lei serão abertos.

**Parágrafo único.** O voto, nos casos de julgamento dos vereadores e do Prefeito, será secreto ou aberto, a critério da maioria absoluta dos vereadores.



**Art. 44.** Os Projetos de Leis Complementares somente serão aprovados se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Art. 45.** (...)

**§ 3º** O veto será apreciado pela Câmara dentro de vinte dias, a contar de sua leitura em plenário, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de 2/3 dos Vereadores, em votação aberta.

**§ 4º** Revogado.

**Art. 48.** (...)

**Parágrafo único.** Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, enquanto os projetos de decretos legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

**Art. 8º** Acrescenta os artigos 48-A, 48-B, 48-C e 48-D e a nomenclatura que indica, com a seguinte redação:

### **SUBSEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 48-A** A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, ou ainda através de publicação indireta no Diário Oficial do Estado do Ceará.

**Art. 48-B** Entende-se por publicação indireta no Diário Oficial do Estado do Ceará a afixação de Lei ou Ato Normativo na Sede do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Fórum da Comarca de Ubajara e no site oficial da Câmara ou da Prefeitura de Ubajara, conforme o caso.

**§ 1º** A publicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser comprovada por meio de certidões emitidas pelos respectivos órgãos.

**§ 2º** Deverá o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, baixar edital apresentando minuciosamente todas as informações quanto aos locais de afixação da referida legislação, bem como o endereço eletrônico completo da publicação no site oficial da Câmara ou da Prefeitura, conforme o caso.

**§ 3º** O Edital de Publicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado do Ceará, devendo a legislação afixada na Sede do Poder Legislativo, do Poder Executivo e no Fórum da Comarca de Ubajara assim permanecer pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Publicação na referida imprensa oficial.



## SEÇÃO VI Das Deliberações

**Art. 48-C** A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargo e aumento de vencimento dos servidores.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - As leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano de Desenvolvimento Integrado;
- b) concessão de serviços públicos;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos com mais de dez anos;
- g) aprovação de empréstimos, operações de créditos e acordos externos, de qualquer natureza, além de outras matérias fixadas na Lei Complementar Estadual.

II - Realização de sessões secretas;

III - Rejeição de veto e de Projeto de Lei Orçamentária;

V - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

VI - Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem;

VII - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município ou do distrito;

VIII - Decretar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IX - Decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

X - Destituição dos Membros da Mesa da Câmara Municipal;

XI - Perdoar dívida ativa nos casos de calamidade e comprovada pobreza do contribuinte.

§ 4º O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;



II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 5º A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos após a criação dos cargos respectivos por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

**Art. 48-D** O voto será sempre público, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei Orgânica.

**Art. 9º** Dá nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 49, aos incisos III, IV e V do art. 50, acrescenta o art. 55-A, altera os artigos 57, 64, e 69, bem como os incisos XI, XVII, XLI e XLII do *caput* do art. 71 e respectivos §§ 1º e 2º, altera, ainda, os artigos 75 e 76, e o *caput* do art. 78 e seus incisos VIII e X, o parágrafo único do art. 79 e os artigos 80 e 81, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 49.** (...)

§ 1º A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos respectivos membros.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

**Art. 50.** (...)

(...)

III - a forma federativa de Estado;

IV - o voto direto, secreto, universal e periódico;

(...)

VI - os direitos e as garantias individuais.

(...)

**Art. 55-A** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Ubajara, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, a teor do que reza o art. 29-A, inciso I do referido diploma legal.

(...)

**Art. 57.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado do Ceará e esta Lei Orgânica, observar as leis,



promover o bem-estar geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município, inspirados na democracia, na legitimidade e na legalidade.

(...)

**Art. 64.** A remuneração do Prefeito é composta de subsídios fixados pela Câmara Municipal.

(...)

**Art. 69.** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas e de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 70.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 71.** (...)

(...)

**XI** - dispor sobre sua organização, seu funcionamento, sua criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...)

**XVII** - enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual do Município nos seus respectivos prazos legais;

**XVIII** – encaminhar à Câmara, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, as contas referentes ao exercício anterior;

(...)

**XLI** - enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal mediante Sistema Informatizado e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

**XLII** – enviar à Câmara Municipal, juntamente com a documentação de que trata o inciso anterior, cópia de todos os processos licitatórios homologados e/ou contratados no mês anterior.

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos XI, XXIV e XXXII.

§ 2º A não observância do disposto no inciso XLI constitui crime de responsabilidade.



(...)

**Art. 75.** A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, o dever e a responsabilidade.

**Art. 76.** A administração municipal é constituída dos órgãos integrados da estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, obedecidos os princípios próprios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual.

**Art. 78.** A administração pública direta e indireta obedecerá aos seguintes princípios:

(...)

**VIII** - lei complementar estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público pelo prazo de até seis meses, podendo a matéria disciplinar sobre sua prorrogação ou não por igual período;

(...)

**X** - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo apenas quando houver compatibilidade de horário:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art. 79.** (...)

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 80.** A lei estabelecerá as circunstâncias e exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que for proprietário, controlador ou diretor de empresas que mantenham contrato com pessoas jurídicas de direito público.

**Art. 81.** A Comissão Central de Licitação do Executivo será instituída pelo Prefeito.

**Art. 10.** Altera os §§ 1º e 2º do art.84 e respectivos incisos I e III, insere a nomenclatura que indica entre os artigos 84 e 85, dá nova redação aos incisos III, VII, X e XI do art. 86, e aos incisos III, IV e VII do art. 87, altera o art. 88, acrescenta os artigos 87-A, 87-B, 87-C, 87-D, 87-E, 87-F e 87-G, acrescentando as subseções I e II à Seção III, suprime a expressão SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS entre os artigos 88 e 89, altera os artigos 92, 95, 99 e 100, que passam a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 84. (...)**

§ 1º Ficam proibidas a doação, permuta, venda, locação ou concessão de uso de qualquer fração de área dos parques, das praças, dos jardins ou lagos públicos, admitindo-se apenas a permissão de uso de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e lanches em condições a serem estabelecidas por atos do Prefeito.

§ 2º A administração do Ginásio Coberto de Ubajara ficará a cargo e sob responsabilidade da Secretaria de Turismo, Cultura Meio Ambiente e Esporte do município, observando-se o seguinte:

I- O Ginásio Coberto ou qualquer prédio público somente poderá ser utilizado para eventos especificamente de natureza cívica, educativa, esportiva e festas municipais, como aniversário do Município em 31 de dezembro, entre outras manifestações culturais e religiosas.

(...)

III- a não observância do disposto neste parágrafo e seus incisos implicará em sanções de ordem administrativa.

### **SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 86. (...)**

(...)

III- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

(...)

VII- licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta (180) dias, podendo ser estendida ao pai nas seguintes hipóteses:

- a) morte da mãe da criança no prazo da licença;
- b) adoção unilateral;
- c) outras previstas na legislação previdenciária.

X- licença de três meses após a implementação de cada cinco anos de efetivo exercício, contados da contratação e/ou posse no cargo ou emprego público, independentemente da regulamentação de tal direito;

XI- licença-maternidade, nos termos da lei, ao servidor que adotar legalmente criança recém-nascida;

**Art. 87. (...)**

(...)

III- ter sua carga horária reduzida em duas horas enquanto perdurar a frequência a curso de nível superior quando este for fora dos limites do município de Ubajara;

IV - dispensa de dois dias úteis, por cada convocação, de serviço quando o servidor funcionar como presidente, mesário ou suplente de mesa receptora de eleição , f e d e r a l , e s t a d u a l ou municipal, ou ainda quando participar do Tribunal do Júri



Popular;

(...)

**VII** - a não transferência do servidor de seu local de trabalho para outro posto após o efetivo exercício na mesma repartição pelo período de três anos consecutivos, salvo anuência do servidor ou extinção da repartição, devendo ser removido para repartição similar mais próxima de sua residência neste último caso.

**Art. 88.** ficam garantidos a todos os servidores públicos municipais os direitos adquiridos anteriores à promulgação desta Lei Orgânica.

(...)

**Art. 92.** A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

(...)

**Art. 95.** Fica o servidor municipal isento do Imposto Predial Territorial Urbano quando possuir um único imóvel para sua moradia.

(...)

**Art. 99.** O Município incentivará a reciclagem e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, permitindo afastamento remunerado pela frequência em cursos, na forma da lei.

(...)

**Art. 100.** O servidor público municipal, quando despedido sem justa causa, que reclamar perante a justiça do Trabalho por não ter recebido nenhuma indenização poderá ser readmitido por acordo consensual celebrado entre o interessado e o poder público competente desde que a pretensão judicial não tenha sido alcançada pela prescrição.

**Art. 11.** Insere a nomenclatura que indica, altera o parágrafo único do art. 101, dá nova redação aos artigos 103, 104 e 106, que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 101.** (...)

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

(...)

**Art. 103.** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização do Município, incumbidas aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

(...)

**Art. 104.** A concessão de uso de bens públicos dominiais e dos de uso especial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

(...)





**Art. 106.** O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

**Art. 12.** Altera o § 1º do art. 108, o inciso III e respectivas alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º, todos do art. 108, dá nova redação ao art. 113, altera o inciso III do art. 114, revoga o inciso IV do mesmo dispositivo, dá nova redação ao § 1º e seus incisos I e II, ao § 3º e respectivos incisos I, II e III, e revoga o § 4º, todos do art. 114, altera a alínea “c” do inciso IV, as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII e os §§ 1º e 2º, todos do art. 115 e altera o *caput* e parágrafo único do art. 117, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 108. (...)**

(...)

**§ 1º** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultados à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 3º (...)**

(...)

III- as normas gerais sobre:

- a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos devidamente cadastrados;
- b) obrigações, lançamento de crédito, prescrição e decadência tributárias;
- c) adequado tratamento a todos os contribuintes responsáveis pelas obrigações de incidência de todas as espécies de tributos.

(...)

**Art. 113.** Fica o chefe do Poder Executivo e a Câmara Municipal, dentro de suas competências, autorizados a criarem contenciosos fiscais e conselhos administrativos mediante processo legislativo regular.

**Art. 114. (...)**

(...)

III- serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

**IV - Revogado.**

**§ 1º** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(...)



§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º Revogado.

**Art. 115. (...)**

(...)

**IV- (...)**

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”;

**VII- (...)**

a) patrimônio, renda ou serviços, uns os outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 2º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante autorização legislativa que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, aprovada por maioria de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 117.** Todas as receitas que ingressem no tesouro público municipal deverão ser discriminadas por rubricas nominativas que identifiquem as diferenças entre impostos, taxas, multas, correção monetária e demais cominações legais.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade da discriminação prevista neste artigo tem por essencialidade a identificação dos recursos orçamentários que encerram todas as fontes do erário municipal.

**Art. 13.** Dá nova redação ao *caput* do art. 118, inciso I e a seus §§ 1º e 2º, alterando os incisos I, II e IV do § 3º e o inciso I do § 6º do mesmo artigo, altera o § 3º do art. 119 e respectiva alínea “b” do inciso II do mesmo parágrafo, e dá nova redação ao § 7º deste último artigo, ao § 1º do art. 120, ao art. 121 *caput* e parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 118.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;



(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 2º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º (...):

I- as metas e as prioridades da administração pública municipal direta e indireta;

II- as projeções das receitas e as despesas para o exercício financeiro subsequente;

(...)

IV- as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;

§ 6º (...):

I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, estimadas as receitas efetivas e potenciais aqui incluídas as renúncias fiscais a qualquer título.

**Art. 119. (...)**

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II- (...)

(...)

b) serviço da dívida ativa;

(...)

§ 7º Sempre que solicitado pela Câmara Municipal, por decisão da maioria dos seus membros, o Tribunal de Contas dos Municípios emitirá parecer prévio sobre a proposta orçamentária no prazo estabelecido em lei.

**Art. 120. (...):**

(...)

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro subsequente.

**Art. 121.** A despesa com pessoal ativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta



só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Art. 14.** Acrescenta os artigos 122-A, 122-B, 122-C, 122-D, 122-E, 122-F à Lei Orgânica de Ubajara e a nomenclatura que indica, com a seguinte redação:

### **SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Art. 122-A** A fiscalização financeira e orçamentária do Município de Ubajara será exercida pela Câmara Municipal na forma da lei.

**Art. 122-B** O Prefeito Municipal é obrigado a enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da administração municipal mediante Sistema Informatizado e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará a proibição para realizar novos convênios e contratos com o Governo Estadual e na suspensão das transferências de receitas voluntárias do Estado para o município sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º O parecer prévio sobre as contas de governo, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A apreciação das contas do Prefeito dar-se-á no prazo de trinta (30) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou estando a Câmara de recesso durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos:

I - decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas, ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - rejeitadas as contas, com ou sem a apreciação da Câmara, serão elas remetidas ao Ministério Público para os fins da lei.

§ 4º As contas anuais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia trinta e um (31) de janeiro do ano subsequente, ficando durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 (dez) de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios.



§ 5º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor, conforme preceitua o § 7º do art. 78 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 21 de dezembro de 2012.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia primeiro de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de trinta (30) dias, e a lei orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia trinta (30) de dezembro, conforme o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual.

§ 7º Os agentes responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Municipal Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas pelo poder público, bem como o Presidente da Câmara Municipal deverão, também no prazo definido no *caput* deste artigo, remeter prestações de contas mensais de acordo com os critérios estabelecidos no mesmo dispositivo.

**Art. 122-C** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos poderes municipais.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 122-D** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme o § 1º do art. 41 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa.

**Art. 122-E** Os Poderes Públicos Municipais manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano de Governo e do orçamento do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, dos avais e das garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;



IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, para tal fim designado pelo Prefeito Municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 122-F** As contas relativas à aplicação, pelo Município, dos recursos recebidos da União e do Estado serão assim prestadas pelo Prefeito diretamente aos órgãos, estaduais e federais respectivos sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral das contas à Câmara.

**Art. 15.** Dá nova redação ao *caput* do art. 123 e aos §§ 1º, 2º, 3º, e 4º do mesmo dispositivo, ao parágrafo único do art. 124, altera o *caput* do art. 126, o § 1º e incisos do art. 128 e incisos do § 2º do mesmo dispositivo, o parágrafo único do art. 129, o inciso II do art. 131, o § 2º do art. 133, e o *caput* do art. 136, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 123.** A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurando:

(...)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos e rurais serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos da lei federal, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez



anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 124. (...)**

Parágrafo Único. A constituição e a administração do fundo de terras serão regulamentadas por lei.

**Art. 126.** O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir sem a devida autorização do Poder Público Municipal segundo critérios que forem estabelecidos em Lei.

**Art. 128. (...)**

(...)

§ 1º Áreas de urbanização especial são aquelas em que a urbanização deve ser desestimulada ou contida em decorrência de:

- I - seus elementos naturais e de características de ordem fisiográfica;
- II - sua vulnerabilidade e intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- III - necessidade de preservação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - necessidade de proteção ambiental;
- V - necessidade de proteção aos mananciais;
- VI - necessidade de manter o nível de ocupação das áreas;

§ 2º (...)

- I - ordenação e direcionamento da urbanização;
- II - implantação prioritária dos equipamentos urbanos e comunitários;
- III - indução da ocupação de terrenos edificáveis.

**Art. 129. (...)**

(...)

**Parágrafo único.** O Município deverá reformular o Plano Diretor de que trata o *caput* deste artigo a cada 10 (dez) anos.

**Art. 131. (...)**

(...)

II - discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamentos de pessoas de baixa renda;

**Art. 133. (...)**

(...)

§ 2º É de competência do Município com a colaboração do Estado implantar o programa de saneamento cujos projetos seguirão diretrizes do plano diretor de desenvolvimento urbano da cidade de Ubajara.



**Art. 136.** As ações de saneamento deverão ser planejadas e executadas priorizando o atendimento às populações da baixa renda, tendo como parâmetros balizadores os indicadores socioeconômicos e de saúde.

**Art. 16.** Altera os incisos I e II do art. 137 e seu parágrafo único, acrescenta os artigos 137-A, 137-B, 137-C, 137-D e 137-E, o inciso II do art. 138, o parágrafo único e seus incisos I, II e IV do art. 139, o *caput* do art. 145, o inciso II do art. 146, os artigos 148 e 152, os incisos que indica do *caput* e do § 1º do art. 153, o § 2º do mesmo dispositivo, os §§ 1º e 3º do art. 154, e os artigos 159 e 161, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 137.** (...)

I - ofertas de lotes urbanizados para famílias carentes nos termos da Lei;

II - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

**Parágrafo único.** Fica vedado aos beneficiários do programa de habitação do Município realizar venda ou transferência de lote e/ou imóvel recebido por doação, salvo decorridos o lapso temporal de 05 (cinco) anos sob pena de reintegração do imóvel ao Município.

**Art. 137-A** Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

**Parágrafo único.** As ações do Município, dirigidas a cumprir o disposto neste artigo, consistirão basicamente em:

I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II - participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei.

**Art. 137-B** Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente do estado civil.

**Art. 137-C** Nas ações coletivas e individuais de usucapião urbano com fins de regularização fundiária, o Município propiciará aos pretendentes formas de apoio técnico necessário.

**Art. 137-D** A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

I - administrará a produção habitacional;

II - estimulará novos sistemas construtivos na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo sem prejuízo da qualidade;

III - incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de





incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infraestrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

**IV** - instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto e na construção de moradias para famílias de baixa renda.

**Art. 137-E** Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

**Art. 138.** ( . . . )

(...)

**II** - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem especialmente protegidos, preservados ou conservados, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, preservação ou conservação, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

**Art. 139.** ( . . . )

Parágrafo Único. A localização do plantio de verduras e hortaliças, à margem dos mananciais hídricos correntes e estáticos, bem como o uso de Agrotóxicos obedecerão as seguintes normas:

**I** - a localização não poderá ser inferior a 100 metros de nascente de córregos ou rio, e de 50 metros no caso de fonte corrente;

**II**- o proprietário ou arrendatário de plantios que necessitar do uso de agrotóxicos deverá cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura para efeito de fiscalização;

(...)

**IV**- o não cumprimento do disposto dos artigos anteriores implicará na emissão de multa pela COMDEMA, que estipulará os valores de conformidade com a infração cometida.

(...)

**Art. 145.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 146.** (...)

(...)

**II** – atendimento à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

**Art. 148.** O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, pré-escolar e creche, obedecendo aos seguintes princípios da política educacional da União e do Estado:



- I - pluralismo na sua prestação a cargo da Prefeitura e da sociedade em regime comunitário ou de livre iniciativa;
- II - qualidade de ensino buscada na diversidade de experimentos, na inovação e na sensibilidade às expectativas da comunidade;
- III - descentralização das atividades educacionais dentro do poder público mediante sistema de ensino organizado através dos núcleos regionais de ensino;
- IV - democratização crescente do acesso de toda a coletividade aos benefícios da educação;
- V- participação crescente de todos os componentes do processo educacional nas suas decisões;
- VI - aplicação mais útil dos recursos alocados no sistema municipal de educação.

(...)

**Art. 152.** Cabe ao poder público valorizar o magistério municipal mediante pagamento de salário adequado, condição digna de trabalho e programas de formação e aperfeiçoamento do educador e dos pais de alunos.

**Art. 153.** (...)

(...)

II- pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistências de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VIII - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;

IX- liberdade de organização dos alunos, professores e servidores, sendo facultada a utilização das instalações do estabelecimento de ensino para atividades das associações;

X - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XI - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos aos das redes públicas;

XII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

XIII - garantia de padrão de qualidade;

XIV - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

§ 1º (...)

I- direitos humanos;

II- defesa civil;

III- regras de trânsito;

IV- efeitos das drogas, do álcool e do tabaco;

V- direito do consumidor;

VI- sexologia;

VII- ecologia;

VIII- higiene e profilaxia sanitária;



- IX-** cultura cearense, abrangendo os aspectos histórico, econômico e sociológico do Estado e do Município;
- X-** sociologia e filosofia;
- XI-** folclore;
- XII-** cultura afro-brasileira e indígena;
- XIII-** empreendedorismo.

§ 2º as escolas de ensino fundamental deverão incluir nas disciplinas da área de humanas História, Geografia, Artes e Cidadania, temas voltados para a conscientização da necessidade de se preservar o patrimônio cultural.

**Art. 154.** (...)

(...)

§ 1º O cumprimento do disposto neste artigo, quanto à aplicação de recursos destinados à educação, nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, deve ser comprovado até o final de cada exercício fiscal seguinte para obtenção de recursos para o exercício subsequente.

(...)

§ 3º Os recursos públicos não poderão ser destinados a bolsas de estudo do ensino médio, devendo o poder público investi-los na expansão de sua rede de ensino, ressalvadas as subvenções autorizadas pelo Poder Legislativo.

**Art. 159.** Os estabelecimentos de ensino terão obrigatoriamente o ensino fundamental I.

(...)

**Art. 161.** A Prefeitura priorizará no programa de merenda escolar os produtos oriundos da agricultura familiar no âmbito do Município.

(...)

**Art. 17.** Dá nova redação ao inciso VI do art. 169, ao parágrafo único do art. 171, e aos artigos 174 e 175, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 169.** (...)

VI- acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

(...)

**Art. 171.** (...)

**Parágrafo único.** O poder público fica obrigado a manter a finalidade esportiva em terrenos de sua propriedade utilizados há mais de cinco anos como campo de futebol, podendo ser utilizados para outros fins de utilidade pública desde que ofereça aos desportistas outro local adequado.

(...)

**Art. 174.** O Município incentivará as atividades de empreendedorismo, turismo e artesanato como fator de desenvolvimento social e econômico.



**Art. 175.** Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo 30 dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários e efetuados no período pelos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 18.** Dá nova redação ao art. 4º, altera os artigos 5º, revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e altera o *caput* do art. 6º, acrescenta o art. 6º-A, revoga o § 2º e dá nova redação ao parágrafo único e ao *caput* do art. 7º, e acrescenta o art. 7º-A todos dos Atos das Disposições Transitórias.

(...)

**Art. 4º** O texto desta Lei Orgânica e respectivas emendas deverão ser publicados, por afixação, na Sede do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Fórum da Comarca de Ubajara e no site oficial da Câmara Municipal de Ubajara.

**§ 1º** A publicação, na íntegra, do texto da Lei Orgânica do Município de Ubajara, assim como as emendas a ela relacionadas, nos locais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser comprovadas por meio de certidões emitidas pelos respectivos órgãos.

**§ 2º** Deverá o Chefe do Poder Legislativo dar ampla divulgação às publicações de que trata este artigo por meio de Edital, apresentando minuciosamente todas as informações quanto aos locais de afixação da referida legislação, bem como o endereço eletrônico completo da publicação no site oficial da Câmara Municipal de Ubajara.

**§ 3º** O Edital de Publicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado do Ceará, devendo a legislação, afixada na Sede do Poder Legislativo, do Poder Executivo e no Fórum da Comarca de Ubajara, assim permanecer pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Publicação na referida imprensa oficial.

**Art. 5º** Da Lei Orgânica do Município serão elaborados exemplares em número suficiente para destinar ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Assembléia Legislativa, ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Prefeito de Ubajara, ao arquivo público do Ceará, à Biblioteca Pública do Estado e do Município e a cada um dos Vereadores.

**Art. 6º** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

**Art. 6º-A** O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá até 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Parágrafo único.** Os valores referentes às sessões extraordinárias deverão estar inclusos no percentual máximo permitido.



**Art. 7º** O presidente e os vereadores da Câmara Municipal de Ubajara, quando se deslocarem da sede do Município a serviço do Legislativo, terão direito a diárias, a título de indenização de alimentação e pousada, na forma da lei, a serem regulamentadas por meio de Resolução.

**Parágrafo único.** Cabe ao Presidente da Câmara destinar as diárias em ato próprio, contendo:  
(...)

**Art. 7º-A** A composição da câmara Municipal de que trata o art. 9º desta Lei Orgânica vigorará a partir de 1º de janeiro de 2017.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA – CEARÁ, 06 DE FEVEREIRO DE 2015.**

---

**Emílio de Oliveira Silva**  
*Presidente*

---

**Claudio Carvalho de Mesquita**  
*Vice-Presidente*

---

**Francisco Paulino Sobrinho**  
*2º Secretário*

---

**Eriberto Evangelista de Santana**  
*1º Secretário*